



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 280122/2014-1
Nº DE ORDEM 0314/2015
PAT Nº 2332/2014 - 1ª URT
RECURSO EX OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO VÁ E VOLTE BEM PNEUS LTDA
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

28, 09, 2016

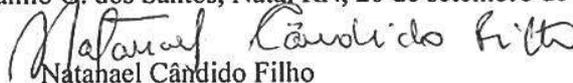
ACÓRDÃO Nº 0202/2016-CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE ENTREGA. EXIGÊNCIA DE ICMS. AFASTAMENTO. DENÚNCIA INEXISTENTE. AUTO PROCEDENTE EM PARTE.

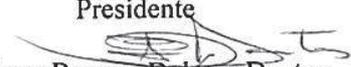
1. As obrigações tributárias acessórias objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória possa estar submetido. O simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Teor do art. 113 do CTN.
2. Entre as obrigações acessórias do contribuinte estão a entrega de Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM e de Informativo Fiscal, nos prazos regulamentares, as quais não cumpridas, geraram penalidades. Dicção dos arts. 150, inciso XVIII, do RICMS.
3. Afastada a exigência de ICMS no lançamento tributário em virtude da inexistência de denúncia.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o Auto de Infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 20 de setembro de 2016.


Natanael Cândido Filho

Presidente


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora